CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025

AUTOR: Claudio Tinoco

EMENTA: "Regulamenta o sistema de identificação para o controle de entrada e saída em unidades de educação da rede pública direta e parceira, creches e escolas, do município de Salvador".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do vereador Claudio Tinoco, que visa regulamentar o sistema de identificação para o controle de entrada e saída em unidades de educação da rede pública direta e parceira, creches e escolas, do município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita, que será analisado na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A proposta mostra-se relevante diante do atual contexto de preocupação com a segurança escolar. O estabelecimento de mecanismos de identificação de acesso pode contribuir para a proteção dos estudantes, controle institucional, facilitando o registro de entrada e saída de alunos e visitantes e a prevenção de riscos, inibindo a presença de pessoas não autorizadas nas dependências escolares.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra respaldo no dever do Município em assegurar a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF).

Destaca-se, contudo, que a implantação de sistemas de reconhecimento facial em escolas públicas envolve pontos sensíveis que merecem análise criteriosa, uma vez que o reconhecimento facial é considerado dado biométrico e, portanto, dado pessoal sensível, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). A coleta, armazenamento e tratamento de tais dados exigem estrita observância aos princípios da necessidade, finalidade, proporcionalidade e segurança da informação, sob pena de violação de direitos fundamentais. O Município deverá indicar com clareza

o controlador dos dados, as medidas de proteção utilizadas e os prazos de armazenamento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 42/2025.**

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade | Júlio Santos | Mauricio Trindade

Sidnaldo | Aladilce Souza | Duda Sanches

Parecer deliberado
em colegiado.

Em, 04 / 11 / 25